

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER nº 219/2022

PROCESSO Nº 116-2022

**CONTRATAÇÃO DE GRUPO MUSICAL
“OS MATEADORES”, PARA REALIZAÇÃO
DE BAILE GAÚCHO DO GRUPO CONVI-
VER. CONTRATAÇÃO POR MEIO DA
EMPRESA ARTÍSTICA. INEXIGIBILIDA-
DE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. IN-
TELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, III DA LEI
FEDERAL Nº 8.666/93.**

A Secretaria da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica pedido de Parecer referente ao Processo Nº 116/2022 objetivando a contratação do grupo musical **OS MATEADORES – PRODUÇÕES ARTÍSTICAS Ltda., para realização do Baile Gaúcho do Grupo Conviver**, contemplando 04 (quatro) horas de animação do baile, além da instalação de soim e luz no evento a ser realizado no Clube Divertido, no dia 17 de setembro de 2022, conforme solicitação da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação – STASH.

No pedido de contratação, apresentado pela STASH por meio dos Memorando Interno nº 480/2022, datado de 05/07/2022, onde é apresentada a proposta de contratação **diretamente com a empresa artística**, qual seja, Os Mateadores Produções Artísticas Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.414.799/0001-50, pelo valor total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

A empresa a ser contratada encontra-se no ramo há 35 anos, atuando no Brasil e no exterior, possuindo grande aceitação de público e reconhecida qualidade artística.

Segundo informação prestada pela Gerência Técnica do Município, existe dotação orçamentária, na Ação 2119 (Serviço de Proteção Básica ao Idoso), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre).

A Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, responde a questão.

A apresentação artística a ser contratada possui renome nacional, alcançando prestígio reconhecido do público, em especial do rio-grandense, pois representam a cultura e a música gaúcha, conforme documentos que chegam a esta Assessoria em anexo aos Autos.

Pelas características da empresa artística a ser contratada, a forma de contratação e o valor de orçamento para a realização do show artístico, entende esta Assessoria que configura a hipótese de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** prevista no artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, a seguir transcrito:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- Que o serviço seja de um artista profissional;
- Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No presente caso, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que estão atendidos tais requisitos, uma vez que os artistas possuem longa jornada de apresentações, possuindo reconhecimento do público nacional, bem como que a contratação se dará diretamente com empresa, conforme documentos dos autos, além de que o valor a ser adimplido pelo município está condizente com os valores cobrados pelos artistas para outras apresentações similares já realizadas no município.

Sobre a questão, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

“...Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte ...” (Processo Nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005)

Quanto à regularidade fiscal, se constata pelos documentos anexados aos autos que a empresa se encontra em situação regular, não apresentando nenhum impedimento para a contratação.

Neste sentido, entende esta Assessoria Jurídica ser viável a contratação da empresa acima listada.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 05 de agosto de 2022.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756